


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo - SP - CEP 05582-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004480-31.2020.8.26.0704**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: **Fabiana Martins dos Santos**
 Requerido: **Eduardo Ferreira de Almeida Camargo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO DE LIMA LUIZ**

Vistos.

1 O relatório

Trata-se de ação de cobrança com pedidos de danos morais ajuizada por Fabiana Martins dos Santos contra Eduardo Ferreira de Almeida Camargo, na qual a parte autora alegou, em resumo (fls. 1-11), que: **[a]** as parte se conheceram em 15-2-2020 por intermédio de uma amiga em comum, de apelido Zizi; **[b]** houve acordo verbal para contratação do serviço de designer na reforma, no qual a autora não cobraria mão-de-obra em permuta com a divulgação de seu trabalho por parte do requerido, que é apresentador de televisão; **[c]** toda a reforma ocorreu de forma tranquila, inclusive na contratação de mão de obra e compra de materiais; **[d]** cerca de um dia da conclusão da obra, restando apenas uma cortina e o policarbonato em cima do gazebo, o requerido não atendeu ou retornou mais ligações e não autorizou a entrada de fornecedor e pedreiros em sua residência; **[e]** ao notar que o réu não cumpriria com o acordo, tentou receber o valor da mão de obra de forma amigável, sem êxito; **[f]** o caso tornou-se público, com a acusação por parte do requerido de que havia sido vítima de estelionato, divulgada por portais de notícias; e **[g]** por fim, por se tratar de profissional autônoma, requer danos morais pela conduta criminosa atribuída à autora, além da conversão da obrigação de fazer publicidade em pagamento pecuniário, pela rescisão contratual.

Atribuiu valor à causa, postulou a produção de provas e a procedência dos pleitos exordiais.

Juntou documentos (fls. 12-54).

Em despacho inicial (fl. 75), foi determinada a citação da parte ré.

Citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 80-111), oportunidade em que salientou que: **[a]** não pretendia contratar a autora, porém o fez por insistência desta, que se apresentou como arquiteta, entabulando o pacto verbal, porém, no decorrer da relação contratual, observou a aquisição de material em seu nome, sem autorização; **[b]** teve ciência por meio de outro fornecedor, que a autora enviou comprovante de pagamento sem o respectivo crédito em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo - SP - CEP 05582-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

conta; [c] preocupado com a situação, cortou relações com a demandante, e após a autora veicular publicamente o objeto dessa lide, passou a receber mensagens de diversas pessoas dizendo terem sido lesionadas pela autora; [d] deve ser anulado o contrato por vício de consentimento, uma vez que foi levado à crer que a autora era arquiteta, incidindo as disposições referentes ao dolo; [e] também por ser impossível o objeto do contrato, uma vez que administração de obra e trabalho de área externa são privativos de arquitetos e urbanistas, deve o contrato ser anulado; [f] não continuou com o cumprimento do contrato motivadamente, porque a requerente não cumpriu sua parte, uma vez que se passou por arquiteta sem o ser, efetuou despesas sem autorização e enviou comprovante bancária sem o respectivo crédito em conta; [g] impugna o valor cobrado a título de mão de obra baseado na tabela ABD, porque a autora não consta como associada desta instituição, além de que, em caso de condenação, deverá ser abatido os valores transferidos para conta da autora e de seu marido; [h] não há que se falar em ter danos morais, uma vez que a autora possui um grande histórico desabonador de sua honra objetiva, havendo falta de pagamento em diversos contratos conforme processos que indica; e [i] em relação às exposições que fez, apenas exerceu seu direito de resposta, tendo em vista ser figura pública, quando acusado publicamente de não ter honrado com o pagamento do contrato.

Juntou documentos (fls. 112-247)

Por fim, requereu a produção de provas e a improcedência do formulado na peça vestibular.

Manifestação sobre a contestação às fls. 251-254.

Em decisão saneadora de fls. 312-313 foram: [a] resolvidas as questões processuais pendentes; [b] delimitadas as questões de fato a serem objeto de prova; [c] definida a distribuição do ônus da prova; [d] delimitadas as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e [e] intimadas as partes para apresentação de rol testemunhal e dados para designação futura de audiência.

Em decisão de fl. 330, foi determinada anotação de penhora no rosto dos autos referente ao processo 1005075-03.2017.8.26.0068.

Em petição de fls. 339-347 se postulou o indeferimento da inicial ou, subsidiariamente, a intimação da autora para comprovar endereço.

Realizada a audiência (fls. 359-360 e 364), foram colhidas provas testemunhais.

Após regular intimação (fl. 364), foram apresentadas alegações finais (fls. 374-377 e 380-416).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo - SP - CEP 05582-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Vieram conclusos.

2 A fundamentação

2.1 O mérito

2.1.1 A relação contratual firmada entre as partes

De acordo com o art. 421 do CC, "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato", dispondo seu parágrafo único que "nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual". Já o art. 422 do mesmo diploma diz que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Nos termos do art. 389 do CC, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". Em termos de inadimplemento, ele pode ser absoluto (a obrigação não pode mais ser cumprida ou o credor legitimamente não tem mais nela interesse – art. 395, parágrafo único, do CC) ou relativo (mora, inadimplemento relativo e violação positiva do contrato).

No que tange à mora, considera-se existir para "o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer" (art. 394 do CC), sendo que, a quem a ela der causa, responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

É pertinente destacar que se não houve fato ou omissão imputável, a parte não pode ser considerada em mora (art. 396 do CC). Ademais, a mora poderá se constituir: **[a]** de pleno direito, nos casos de inadimplemento de obrigação positiva e líquida (art. 397 do CC); e **[b]** mediante interpelação, judicial ou extrajudicial, nos demais casos (art. 397, parágrafo único, do CC). Além disso, nos casos de ato ilícito, considera-se desde o momento em que praticado (art. 398 do CC).

Na hipótese vertente, é incontroverso que as partes firmaram acordo verbal para permuta de serviços de design de interiores para revitalização de área externa, pela parte autora, e publicidade, pela parte ré; além disso, as contratações de fornecedores e prestadores de serviço ficaram a cargo da parte autora, repassando a parte ré os valores para reembolso.

Estas divergem, entretanto, acerca da culpa da rescisão contratual, eventual inadimplemento decorrente desta e os danos sofridos. Por se tratar de avença verbal, esta,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo -
SP - CEP 05582-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

obviamente, não foi juntada aos autos.

Em audiência foram ouvidas diversas pessoas.

Mateus Ferreira de Souza, ouvido na condição de testemunha, alegou que “trabalhou na casa do requerido fazendo pinturas, jardinagem e montando um pequeno armário, tendo sido impedido pelo réu de entrar em sua casa em determinado momento, quando ainda faltavam algumas pinturas; é ajudante geral e foi contratado pela autora, sendo que ela efetua o pagamento, não tendo contudo contato direto com o Sr. Eduardo; trabalhando aproximadamente por 2 meses; restaram alguns retoques de pintura para finalização e, no dia que eles foram terminar o serviço, o réu não permitiu a entrada da equipe em sua propriedade; ficaram alguns valores em aberto com ele e, ao questionar a Fabiana, ela explicou que não tinha recebido e que não ia mais finalizar a obra dele, não tendo sido explicado o tipo de problema entre as partes; não presenciou nenhum problema durante seu trabalho na obra; viu as partes saírem juntas para realizar compras de material; afirmou que o serviço foi elogiado e finalizado em 99%; ia ao trabalho de ônibus e de trem; não se recordar da casa onde trabalhou, como era o imóvel após entrar pelo portão”. Ao ser lembrado pelo juízo que estava na condição de testemunha e tinha a obrigação de dizer a verdade e que seu depoimento estava confuso, afirmou que “pegava um ônibus até a estação Itapevi, depois pegava o trem até a estação Morumbi e ia a pé até a casa; entrava pelas portas dos fundos que dava acesso a outra casa; que fez pinturas no chão e nas paredes da quadra de futebol, um pouco velha; que também ajudava os meninos da jardinagem, passando rastelo e recolhendo lixos”.

Odair José Teixeira de Souza, ouvido na condição de testemunha, aduziu que “não tem conhecimento sobre a contratação da autora propriamente, mas que ela se apresentou como alguém que trabalhava para o réu e fez algumas compras; trabalha no ramo de materiais para construção e que a Sra. Fabiana se utilizou do nome do autor para fazer as compras, mas que o réu não tinha conhecimento; a autora fez o contato telefônico e afirmou que faria uma reforma na casa do Sr. Eduardo Camargo e que o pagamento seria feito na obra; quando entregaram o material, ela enviou um comprovante de pagamento e o dinheiro não caiu na conta, mas o depoente só percebeu depois; a autora pediu pra ir fazer o recebimento na casa dela, ocasião que foi enviado um funcionário para o endereço, não conseguindo contato com ela; após um tempo, foi até a casa do Sr. Eduardo e foi quando se deu conta de que a autora era pessoa não idônea; nessa oportunidade, o réu pagou o Sr. Odair; o depoente informou que a Sr. Fabiana nunca tentou resolver a situação, sendo prorrogando o prazo e inventando histórias”.

Cláudio Farina, ouvido na condição de testemunha, afirmou que “trabalhava de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo - SP - CEP 05582-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Uber à época, em 2020, e foi contatado em uma sexta-feira por uma pessoa que se intitulou como assessora do Sr. Eduardo para buscá-lo na cidade de São Sebastião, no domingo; próximo do horário combinado, a autora informou que estava fazendo o depósito para o depoente e enviou um comprovante; o réu entrou em seu carro por volta das 21h00min e ele o trouxe até seu domicílio no Morumbi, chegando por volta das 1h30min da manhã; na segunda, procurou a Sra. Fabiana informando que o valor não tinha sido creditado na conta e foi até sua residência, tendo ficado esperando das 19h00min às 23h00min, indo embora sem que ela chegasse; no dia seguinte, entrou em contato com a autora e ela postergou novamente o pagamento, porque estava muito ocupada, cheia de reuniões; em data posterior, o depoente entrou em contato direto com o Sr. Eduardo, que ficou estarrecido com a situação, e efetuou o pagamento do valor combinado; a Sra. Fabiana afirmou ser assessora e uma arquiteta que fazia trabalhos para o Sr. Eduardo; não sabe informar se houve obra na casa do Sr. Eduardo ou qualquer problema entre as partes que culminou no não pagamento desse valor”.

Vagner Aparecido Simões, ouvido na condição de testemunha, alegando que “o Dudu Camargo apresentou a ele a Fabiana como arquiteta para realizar alguns serviços em sua casa e em seu barco; o depoente contratou a autora e notou que ela não estava entregando os serviços contratados e foi até a residência do réu para ver a obra; na obra, alguns prestadores de serviço estavam reclamando que não estavam sendo pagos, sendo que ele viu o Dudu Camargo dar dinheiro para a Fabiana realizar o pagamento destes prestadores de serviço; lembra de uma ocasião de que ela precisava ir em uma loja de material de construção e informou o Sr. Eduardo que deu o dinheiro a ela para realizar o pagamento; após algumas semanas, alguns prestadores de serviços foram à casa do réu cobrá-lo de que a Fabiana não havia feito o pagamento; em uma situação, viu um fornecedor que já havia entregado o material de alvenaria, indo cobrar o réu o pagamento; em outra situação, viu o fornecedor indo até a casa do réu, ocasião que viu o Dudu afirmando que ele havia pago à Sra. Fabiana e o fornecedor disse que havia recebido um cheque sem fundo dela”.

Do que se viu, a testemunha arrolada pela autora, apesar de testemunho confuso, confirmou a existência do contrato verbal e que houve impedimento pela parte ré da entrada dos prestadores de serviço, sem saber especificar o motivo e, de outro turno, as testemunhas arroladas pelo réu, com exceção de Cláudio Farina, igualmente afirmam a existência de obras/reformas na residência do réu, mas, cada um a seu modo, tomaram conhecimento de ações não idôneas por parte da autora à época de vigência do acordo entre as partes.

Com efeito, dos documentos acostados, verifica-se que, sem dúvidas, houve a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo - SP - CEP 05582-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

prestação do serviço pela parte autora, bem como a produção de conteúdo publicitário pela parte ré (fls. 27-28 e 403), culminado, inclusive, em contratação da autora por Vagner Aparecido Simões, ouvido como testemunha, por meio de indicação do réu.

Além disso, o réu colaciona comprovantes de transferências realizados à parte contrária e seu marido, Nathan Carlos dos Santos, totalizando R\$ 5.575,00 (fls. 137-144 e 148), pagamentos não impugnados pela parte autora e tampouco apresentados comprovantes de repasse dessas importâncias aos fornecedores e prestadores de serviços contratados.

Analisando o conjunto probatório como um todo, nota-se que o réu interrompeu a relação contratual verbal quando verificou que haviam sido adquiridos materiais sem sua prévia autorização e, conforme oitiva de testemunhas, alguns fornecedores contratados pela requerente entraram em contato com o réu alegando não terem sido pagos e mostrando alguns comprovantes de transferência apresentados por ela que, no entanto, não haviam sido efetivamente creditado os valores em suas contas.

Assim, há elementos que permitem concluir que, em verdade, o réu não mais autorizou a entrada e continuidade das reformas após o ter notícias de contratações não autorizadas e práticas que o levaram a desconfiar da idoneidade da parte autora. Dessa forma, deve-se julgar improcedente o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, determinando o desfazimento do negócio jurídico sem multas ou outras obrigações pendentes.

Com efeito, uma vez que possível se verificar que houve adimplemento parcial do contrato até quando a parte autora se comportou adequadamente com o pactuado, ou, ao menos, até quando o demandado tomou conhecimento de tal situação, deve se entender que houve o adimplemento parcial por ambas as partes, não havendo como se concluir pela necessidade de complementação do contrato por qualquer delas.

Assim, se julgam improcedentes os pleitos exordiais no ponto.

2.1.2 Os danos morais

A CF estabelece como direito fundamental, no art. 5º, "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (inciso V) e a inviolabilidade da "intimidade, [d]a vida privada, [d]a honra e [d]a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Ademais, conforme já aduzido anteriormente, o CC prevê que o dano causado, ainda que exclusivamente moral, é passível de indenização (arts. 186 e 927 do CC).

O dano moral corresponde a uma violação a direitos da personalidade da pessoa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo -
SP - CEP 05582-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

que sofre uma situação a qual extrapola meros aborrecimentos, causando dor, angústia, sofrimento, e outros sentimentos negativos. As situações que podem gerá-los são várias, cabendo uma análise casuística nos julgamentos sobre a matéria.

No caso em tela, observando as datas das notícias jornalísticas trazidas aos autos pela autora (fls. 47-54), é cediço que em 21-5-2020, foi veiculada matéria na qual a parte autora acusa o réu de não ter cumprido o acordado entre as partes, não tendo feito a divulgação acordada, não pagado os materiais utilizados na reforma, tampouco ter reembolsado os valores que a requerente gastou com a obra.

No entanto, a despeito das alegações formuladas pela parte autora, com base nas provas documentais e orais acostadas aos autos, a conclusão a que se chega é diversa, conforme tópico anterior. No mais, posteriormente, em resposta às acusações veiculadas de forma pública pela autora, o réu, em 22-5-2020, afirmando que não descumpriu o acordo e expondo outras situações acerca do ocorrido.

Não se verifica, portanto, qualquer excesso por parte do requerido em suas declarações que refogem ao direito de resposta e liberdade de expressão e, como tal, não induz ofensa à honra subjetiva do atingido que enseje a indenização moral.

Assim sendo, julga-se improcedente, também, o pedido de indenização por danos morais formulado.

3 Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pleitos exordiais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) do valor atualizado (pela tabela prática do TJSP) da causa.

Ao Ministério Público para a apuração e providências cabíveis acerca do relatado às fls. 382-398 (possível existência de falso testemunho).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

**AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo -
SP - CEP 05582-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min